

CAPÍTULO 6

A EFETIVIDADE DO JUIZADO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Data de submissão: 01/02/2025

Data de aceite: 05/02/2025

Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

RESUMO: O presente artigo analisa a efetividade dos Juizados Especiais como instrumento de democratização do acesso à justiça no Brasil. Instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, os Juizados Especiais foram concebidos para solucionar litígios de menor complexidade de forma célere, econômica e informal, rompendo com o formalismo e a morosidade característicos da justiça comum. A pesquisa, fundamentada em abordagem mista, utilizou métodos quantitativos e qualitativos, combinando a análise de dados estatísticos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e estudo de jurisprudência. Os resultados indicam que os Juizados Especiais têm cumprido, em grande medida, sua função de oferecer uma justiça mais acessível e rápida, com destaque para a redução do tempo de tramitação processual e a gratuidade como mecanismos de inclusão social. Contudo, desafios como a sobrecarga de processos, a falta de estrutura adequada e os limites de competência ainda comprometem a plena eficácia desse modelo. Recomenda-se, assim, o aprimoramento das

práticas conciliatórias, investimentos em infraestrutura e uma atualização legislativa para adequar os valores de competência à realidade socioeconômica atual.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais; Acesso à Justiça; Lei n.º 9.099/1995; Celeridade Processual; Inclusão Social; Efetividade Judicial.

ABSTRACT: This article analyzes the effectiveness of Small Claims Courts as an instrument for democratizing access to justice in Brazil. Established by Law No. 9,099/1995, Small Claims Courts were designed to resolve less complex disputes quickly, economically, and informally, breaking with the formalism and slowness characteristic of the common justice system. The research, based on a mixed approach, used quantitative and qualitative methods, combining the analysis of statistical data provided by the National Council of Justice (CNJ) and the study of case law. The results indicate that Small Claims Courts have largely fulfilled their function of offering more accessible and faster justice, with emphasis on reducing the time taken to process cases and providing free legal aid as mechanisms for social inclusion. However, challenges such as the overload of cases, the lack of

adequate structure, and the limits of jurisdiction still compromise the full effectiveness of this model. It is therefore recommended that conciliatory practices be improved, that infrastructure be invested in, and that legislation be updated to adapt the values of jurisdiction to the current socioeconomic reality.

KEYWORDS:Special Courts; Access to Justice; Law No. 9,099/1995; Procedural Speed; Social Inclusion; Judicial Effectiveness.

1 | INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um dos pilares fundamentais para a concretização de direitos em uma sociedade democrática. No Brasil, a criação dos Juizados Especiais, instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, representa um marco na busca pela democratização do sistema judiciário. Inspirados nas experiências dos Juizados de Pequenas Causas, estabelecidos pela Lei n.º 7.244/1984, os Juizados Especiais surgiram com a proposta de simplificar, agilizar e desburocratizar o acesso à tutela jurisdicional. Conforme destaca Cappelletti e Garth (1988) em sua obra clássica *Acesso à Justiça*, “a efetiva democratização da justiça exige mecanismos processuais mais acessíveis, especialmente voltados para as demandas dos setores mais vulneráveis da sociedade”.

Nesse diapasão, os Juizados Especiais, ao se basearem nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscam oferecer uma resposta mais rápida e eficiente às controvérsias de menor complexidade. Tal característica visa corrigir um problema histórico da justiça tradicional brasileira: a morosidade e os custos elevados dos processos judiciais, que acabam afastando o cidadão comum da busca por seus direitos. Conforme salienta Kazuo Watanabe (1996), jurista referência no desenvolvimento dos Juizados no Brasil, “o sistema tradicional de justiça não foi projetado para lidar com pequenos litígios; a informalidade e a celeridade dos Juizados Especiais se tornam, portanto, essenciais para o atendimento das demandas do cidadão comum”.

Ademais a importância dos Juizados Especiais no cenário jurídico brasileiro se revela, sobretudo, em seu papel inclusivo. Ao permitir o ajuizamento de ações sem a necessidade de representação por advogados em causas de até 20 salários mínimos, esses juizados proporcionam aos indivíduos maior autonomia no exercício de seus direitos. Além disso, o ambiente menos formal e mais dialogado promove uma aproximação entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário, reforçando a ideia de que a justiça deve ser compreendida como um serviço público de acesso universal. Nesse sentido, Mauro Cappelletti (1988) destaca que “o acesso à justiça não é apenas o direito de ingressar em juízo, mas também o direito de obter uma solução justa, rápida e eficaz para o conflito”.

No entanto, a proposta inovadora dos Juizados Especiais também carrega desafios que merecem atenção. A sobrecarga de processos, o deficit estrutural e a resistência em abandonar formalidades excessivas são obstáculos que precisam ser superados para garantir a real efetividade desse instrumento. O presente estudo tem, portanto, como

objetivo central analisar a efetividade dos Juizados Especiais como facilitadores do acesso à justiça, verificando suas contribuições práticas e limitações. Para isso, serão exploradas as raízes históricas e conceituais dessa modalidade de justiça, bem como sua relevância para a promoção de uma justiça mais célere, econômica e democrática.

Por meio de uma abordagem teórica e analítica, embasada em doutrinadores renomados como Cappelletti, Kazuo Watanabe e José Carlos Barbosa Moreira, este estudo pretende avaliar em que medida os Juizados Especiais têm cumprido a função para a qual foram concebidos: tornar a justiça mais próxima e acessível a todos os cidadãos, especialmente aos mais vulneráveis. Pretende-se ainda verificar se, após quase três décadas de sua implementação, esses juizados continuam a ser uma alternativa eficiente diante do modelo tradicional ou se necessitam de reformas que consolidem seus objetivos iniciais.

Dessa forma, a presente pesquisa se insere em um contexto de análise crítica e aprofundada, buscando oferecer uma contribuição relevante tanto para a comunidade acadêmica quanto para o aprimoramento das políticas públicas voltadas ao fortalecimento do sistema judiciário brasileiro.

2 | O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O surgimento dos Juizados Especiais no Brasil, formalizado pela Lei n.º 9.099/1995, representa um avanço significativo no cenário jurídico nacional, consolidando um modelo de justiça mais célere, informal e acessível. Para compreender sua evolução, é necessário revisitar suas origens históricas, que remontam à criação dos Juizados de Pequenas Causas, instituídos pela Lei n.º 7.244/1984, sob forte influência das discussões internacionais sobre acesso à justiça promovidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra *Acesso à Justiça* (1988). Os autores, ao analisar sistemas judiciais diversos, defendem que o acesso efetivo à justiça exige não apenas a presença de tribunais, mas a existência de mecanismos simplificados e ágeis, capazes de atender às demandas de menor complexidade.

Os Juizados de Pequenas Causas, embora pioneiros na introdução de práticas mais informais e desburocratizadas, apresentaram limitações quanto ao alcance de suas competências e à estruturação administrativa. A experiência acumulada durante essa fase inicial possibilitou a criação dos Juizados Especiais, que surgiram como resposta ao excesso de formalismo da justiça comum e à crescente demanda por soluções rápidas e eficazes. A Lei n.º 9.099/1995, fruto de intensos debates doutrinários e legislativos, ampliou o escopo das ações possíveis e estabeleceu princípios fundamentais, como a oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, que passaram a nortear o funcionamento dessa nova modalidade de justiça.

Do ponto de vista funcional, os Juizados Especiais dividem-se em Cíveis e Criminais, com competências bem delimitadas. Os Juizados Especiais Cíveis tratam de

causas de menor complexidade, cujo valor não excede 40 salários mínimos, abrangendo conflitos de consumo, cobranças, indenizações e outros litígios de natureza patrimonial e não patrimonial. Nesse âmbito, é possível dispensar a representação por advogado nas causas de até 20 salários mínimos, o que amplia significativamente o acesso dos cidadãos à justiça. Em contrapartida, os Juizados Especiais Criminais, baseados nos dispositivos da Lei n.º 9.099/1995, concentram-se nos crimes de menor potencial ofensivo, definidos como contravenções penais ou crimes com pena máxima não superior a dois anos. Nesses casos, privilegia-se a conciliação, a transação penal e a composição dos danos, medidas que objetivam a pacificação social e a redução do número de processos que seguem para a justiça comum.

É notório que a inovação trazida pelos Juizados Especiais não se restringe apenas às suas competências, mas também se reflete no formato procedural. O processo nos Juizados Especiais é marcado pela oralidade e pela desformalização, características que permitem maior interação entre as partes e o juiz. Conforme Kazuo Watanabe (1996), “a simplicidade do rito processual nos Juizados Especiais elimina barreiras artificiais impostas pelo formalismo excessivo, tornando a justiça mais próxima e comprehensível para o cidadão comum”. Esse caráter desburocratizado aproxima os Juizados Especiais de outros mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, embora com diferenças estruturais importantes. Enquanto a arbitragem, regida pela Lei n.º 9.307/1996, privilegia a autonomia das partes e a solução privada de disputas, os Juizados Especiais mantêm sua natureza pública e gratuita, o que os torna mais acessíveis às camadas menos favorecidas da população.

Quando comparados à justiça comum, os Juizados Especiais evidenciam uma capacidade diferenciada de responder às demandas da sociedade. A informalidade e a celeridade, apontadas como diferenciais positivos, contrastam com a lentidão e o alto custo dos processos no sistema judicial tradicional. Segundo José Carlos Barbosa Moreira (1996), a criação dos Juizados Especiais representou “uma verdadeira revolução processual, ao permitir que litígios cotidianos fossem resolvidos de forma simples, rápida e desprovida de entraves desnecessários”. Contudo, o autor também alerta para os riscos da sobrecarga desses juizados, fenômeno que pode comprometer sua eficácia e esvaziar os princípios que lhes deram origem.

Além de suas características processuais, os Juizados Especiais possuem uma importante função social ao promover a pacificação dos conflitos e a resolução consensual das disputas. O estímulo à conciliação e à composição amigável entre as partes reflete uma mudança de paradigma na concepção de justiça, alinhada com os movimentos contemporâneos de justiça restaurativa. Nesse sentido, o modelo brasileiro se aproxima das “Small Claims Courts” dos Estados Unidos e dos Tribunais de Paz existentes em outros países, que compartilham o mesmo ideal de uma justiça simplificada e orientada para a resolução eficiente de litígios.

Assim, o surgimento e a evolução dos Juizados Especiais configuram uma resposta direta às demandas de uma sociedade que busca soluções justas e rápidas para conflitos cotidianos. No entanto, como apontam autores como Cappelletti e Watanabe, sua consolidação depende de investimentos contínuos em estrutura, capacitação de pessoal e aprimoramento dos procedimentos, de forma a evitar que o sistema se torne vítima de seu próprio sucesso, perdendo a eficácia que o caracteriza. Ao longo das últimas décadas, os Juizados Especiais têm se consolidado como uma alternativa indispensável à justiça tradicional, cumprindo um papel essencial na promoção do acesso democrático à justiça e na pacificação social.

3 I PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

É válido ressaltar que os Juizados Especiais são regidos por um conjunto de princípios fundamentais que têm como objetivo primordial facilitar o acesso à justiça e promover uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz. Tais princípios – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – refletem a necessidade de um sistema judicial mais adaptado às demandas do cidadão comum, oferecendo soluções acessíveis e desburocratizadas para conflitos de menor complexidade. Conforme ressalta Kazuo Watanabe (1996), um dos principais doutrinadores sobre o tema, os princípios norteadores dos Juizados Especiais rompem com o formalismo excessivo do sistema processual tradicional, aproximando o jurisdicionado do Poder Judiciário e garantindo que a tutela jurisdicional seja efetiva.

O princípio da oralidade é o primeiro pilar dos Juizados Especiais e estabelece que os atos processuais devem ser predominantemente orais, tanto na fase instrutória quanto na realização das audiências. A oralidade possibilita uma comunicação mais direta entre as partes, os advogados e o juiz, além de reduzir formalidades escritas que comumente alongam o trâmite dos processos. Segundo José Carlos Barbosa Moreira (1996), a oralidade tem o efeito prático de “humanizar o processo judicial”, ao permitir que as partes expressem suas posições de forma comprehensível, sem os entraves técnico-formais típicos dos processos escritos. Um exemplo claro é a audiência de conciliação obrigatória nos Juizados Especiais Cíveis, onde o diálogo direto muitas vezes resulta em acordos rápidos e satisfatórios.

O princípio da simplicidade complementa a oralidade ao determinar que os atos processuais devem ser desprovidos de formalidades excessivas. A simplicidade, conforme prevê o artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, visa assegurar que o processo nos Juizados Especiais seja comprehensível ao cidadão leigo, sem a necessidade de grandes conhecimentos técnicos. Em decisões reiteradas, como no Recurso Inominado n.º 0008560-15.2020.8.26.0071, os tribunais têm reafirmado que a simplicidade é essencial para que a justiça se aproxime daqueles que dela mais necessitam, garantindo que o acesso ao

Judiciário não seja limitado por questões formais.

A informalidade, por sua vez, está intrinsecamente ligada à simplicidade e à oralidade. Trata-se da flexibilização de procedimentos que, embora respeitem as garantias constitucionais do devido processo legal, buscam afastar ritos desnecessários e desproporcionais ao valor ou à natureza da causa. Kazuo Watanabe observa que “a informalidade não significa desprezo às garantias processuais, mas uma valorização da substância sobre a forma”. Na prática, a informalidade pode ser vista, por exemplo, na ausência de exigência de representação por advogado em causas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9.º da referida lei, ou na dispensa de formalidades como a citação por edital.

O princípio da economia processual é outro ponto central dos Juizados Especiais e busca garantir que os recursos materiais e humanos do Judiciário sejam utilizados de forma eficiente. A economia processual se reflete na concentração dos atos processuais, como ocorre na realização de audiências una, em que as etapas de conciliação, instrução e julgamento podem ocorrer no mesmo ato. Fredie Didier Jr. (2018) ressalta que a economia processual, ao reduzir custos e tempo para as partes envolvidas, amplia o alcance da tutela jurisdicional, permitindo que a justiça atue de forma mais ágil e econômica.

Por fim, o princípio da celeridade é talvez o mais emblemático dos Juizados Especiais e o que mais se distancia da justiça comum, marcada pela morosidade. A celeridade busca uma resposta rápida e efetiva aos conflitos, evitando que a demora processe o desgaste das partes e a perda da utilidade do provimento judicial. Mauro Cappelletti (1988), em sua obra Acesso à Justiça, defende que a rapidez na resolução de conflitos é um elemento essencial para o exercício do direito de acesso à justiça, especialmente por aqueles que dependem desse acesso para questões de sobrevivência ou subsistência. Em jurisprudência recente, o STJ destacou que o princípio da celeridade deve ser interpretado como garantia da efetividade da tutela jurisdicional nos Juizados Especiais.

Na prática, a aplicação desses princípios tem permitido resultados significativos, sobretudo no estímulo à conciliação como solução mais adequada para os litígios. Em diversas situações, como ações de cobrança, acidentes de trânsito ou demandas de consumo, o processo célere e menos formal dos Juizados Especiais leva à solução consensual ainda na primeira audiência. Além disso, os juízes têm ampla liberdade para conduzir o procedimento de forma simplificada, sempre visando a entrega da prestação jurisdicional com eficiência e rapidez.

Dessa forma, os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade não apenas fundamentam a estrutura dos Juizados Especiais, mas também desempenham papel crucial na promoção do acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Conforme conclui Kazuo Watanabe (1996), a observância rigorosa desses princípios é o que diferencia os Juizados Especiais da justiça comum, garantindo que a tutela jurisdicional seja, de fato, acessível, eficiente e efetiva.

4 | ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITO E DESAFIOS

Nesse item, trabalharemos os conceitos e desafios do acesso à justiça, pois representa um dos fundamentos centrais de qualquer sistema jurídico democrático, constituindo a garantia de que os cidadãos possam efetivamente exercer seus direitos por meio da tutela jurisdicional. No cenário jurídico contemporâneo, esse conceito não se limita ao simples direito de ingresso em juízo, mas envolve também a efetividade da prestação jurisdicional, ou seja, a entrega de uma solução justa, célere e adequada ao conflito apresentado. Em sua obra clássica *Acesso à Justiça* (1988), Mauro Cappelletti e Bryant Garth definem o acesso à justiça como “o direito básico de todo indivíduo de invocar a proteção do Poder Judiciário, independentemente de sua condição social ou econômica”. Os autores enfatizam que a democratização do acesso à justiça exige a remoção de barreiras econômicas, sociais e processuais que frequentemente afastam os indivíduos do sistema judicial.

No contexto brasileiro, o debate sobre o acesso à justiça ganhou destaque a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que elevou o direito de acesso ao Judiciário à categoria de garantia fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todavia, como apontam Kazuo Watanabe (1996) e José Carlos Barbosa Moreira (1993), a garantia formal de acesso à justiça não se traduz necessariamente em acesso efetivo, pois o sistema judicial brasileiro ainda enfrenta desafios estruturais e culturais que dificultam a realização desse direito.

Entre os principais obstáculos ao acesso à justiça no Brasil, destacam-se a burocracia, o custo e o tempo. A burocracia, manifestada pelo excesso de formalidades e ritos processuais, cria barreiras que tornam o sistema judicial inacessível para o cidadão comum, especialmente para aqueles sem conhecimentos jurídicos especializados. Conforme observa Barbosa Moreira, a “fetichização do formalismo processual” impede que o Judiciário cumpra sua função primordial de resolver os litígios de forma simples e eficaz. Além disso, o alto custo financeiro do processo, que inclui taxas judiciais, honorários advocatícios e despesas com peritos, torna o sistema judicial inacessível para a população de baixa renda. Por fim, a morosidade da justiça é um dos desafios mais críticos, uma vez que a demora na solução dos conflitos não apenas frustra as expectativas das partes, mas também pode esvaziar o próprio direito reivindicado.

Nesse contexto, os Juizados Especiais, instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, desempenham um papel crucial na superação desses desafios, promovendo um sistema mais acessível, rápido e econômico. Inspirados nas experiências internacionais, como as Small Claims Courts dos Estados Unidos e os Tribunais de Paz europeus, os Juizados Especiais buscam oferecer uma alternativa viável à justiça comum, com procedimentos simplificados e acessíveis. Kazuo Watanabe, um dos principais articuladores da criação

dos Juizados no Brasil, defende que o modelo foi concebido para “eliminar barreiras econômicas e procedimentais, garantindo a democratização do Judiciário e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos”.

A informalidade e a simplicidade dos Juizados Especiais se refletem em medidas práticas que facilitam o acesso à justiça. A possibilidade de ingressar com ações de menor valor sem a necessidade de representação por advogado, prevista no artigo 9.º da Lei n.º 9.099/1995, constitui um avanço significativo, especialmente para a população mais vulnerável. Além disso, a gratuidade do processo, somada à busca pela conciliação e à celeridade no julgamento, contribui para a redução de custos e tempo, garantindo que o cidadão obtenha uma solução rápida e eficiente para suas demandas. Em decisões reiteradas, os tribunais superiores têm reafirmado a importância desses mecanismos, como no julgamento do Recurso Especial n.º 1.145.385/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que destacou o papel dos Juizados na promoção do acesso universal à justiça.

Outro aspecto relevante é o estímulo à resolução consensual dos conflitos nos Juizados Especiais, o que reforça a ideia de que o acesso à justiça não se limita à prolação de sentenças judiciais, mas inclui também a pacificação social. A conciliação, prevista como etapa obrigatória no procedimento dos Juizados, permite que as partes cheguem a soluções mais ágeis e satisfatórias, reduzindo o desgaste emocional e os custos decorrentes de um processo judicial prolongado. Como afirma Freddie Didier Jr. (2018), “a conciliação nos Juizados Especiais promove a justiça dialogada, em que a solução do conflito é construída de forma colaborativa, privilegiando o consenso em detrimento do litígio”.

Portanto, os Juizados Especiais representam uma resposta concreta aos desafios do acesso à justiça no Brasil. Sua estrutura simplificada, aliada aos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, permite a superação de obstáculos históricos, como a burocracia, o alto custo e a morosidade. Contudo, como alerta Cappelletti (1988), a democratização do acesso à justiça é um processo contínuo, que exige investimentos em infraestrutura, capacitação dos magistrados e ampliação dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Ainda assim, os Juizados Especiais permanecem como um instrumento essencial para garantir que o direito fundamental de acesso à justiça se torne uma realidade concreta, especialmente para os setores mais vulneráveis da sociedade.

5 | A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

No caso da efetividade no sistema dos Juizados Especiais deve ser analisada sob a perspectiva de sua capacidade de concretizar o acesso à justiça, assegurando soluções rápidas, econômicas e inclusivas para os conflitos de menor complexidade. Desde a sua criação os Juizados Especiais buscam por maior celeridade e simplicidade nos procedimentos, tornando-se o foco central dessa modalidade jurisdicional. Conforme Kazuo Watanabe (1996), os Juizados representam um “importante avanço para a democratização

do Judiciário brasileiro, ao priorizar a eficiência e a proximidade do sistema judicial com os cidadãos". Nesse sentido, três elementos fundamentais destacam-se para medir a efetividade desses juizados: a redução do tempo de tramitação processual, a gratuidade e informalidade como meios de inclusão social, e a análise estatística dos processos resolvidos versus demandados.

Um dos maiores fatores de eficácia dos Juizados Especiais é a redução do tempo de tramitação processual, resultado direto da aplicação dos princípios da oralidade, simplicidade e celeridade. Ao contrário da justiça comum, marcada por procedimentos morosos e burocráticos, os Juizados Especiais concentram os atos processuais, permitindo que a audiência de conciliação, instrução e julgamento ocorra em um mesmo ato. Essa prática garante que, em muitos casos, o litígio seja resolvido em poucas semanas ou meses. Conforme José Carlos Barbosa Moreira (1996), "a simplificação do rito e a oralidade garantem uma justiça mais dinâmica, afastando a visão tradicional de que um processo célebre comprometeria a qualidade da prestação jurisdicional".

Os dados estatísticos demonstram que essa característica tem produzido resultados expressivos. Segundo o Relatório Justiça em Números de 2023, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os Juizados Especiais resolvem, em média, cerca de 30% mais processos em comparação às varas tradicionais. Em São Paulo, por exemplo, um processo nos Juizados Especiais leva, em média, 3 a 6 meses para ser resolvido, enquanto na justiça comum o tempo pode ultrapassar 3 anos. Tal desempenho evidencia a eficácia dos Juizados na entrega rápida da tutela jurisdicional, respondendo à necessidade urgente dos cidadãos por soluções ágeis para questões cotidianas, como demandas de consumo e cobranças de pequenas dívidas.

Outro fator crucial para a efetividade dos Juizados Especiais é a gratuidade e informalidade, que atuam como instrumentos de inclusão social. A dispensa de custas processuais e de representação obrigatória por advogado para causas de até 20 salários mínimos, prevista no artigo 9.º da Lei n.º 9.099/1995, possibilita que pessoas de baixa renda possam exercer seus direitos sem barreiras financeiras. Conforme afirma Mauro Cappelletti (1988), em sua teoria sobre o acesso à justiça, "o alto custo e a complexidade dos processos são os principais obstáculos para a população economicamente vulnerável, sendo imprescindível criar mecanismos mais acessíveis e menos formais". Os Juizados Especiais, ao eliminar esses obstáculos, democratizam o Judiciário e garantem que a tutela jurisdicional alcance parcelas da população que antes estavam excluídas do sistema judicial.

A informalidade, por sua vez, permite que as partes interajam diretamente com o juiz, sem as rígidas formalidades presentes na justiça comum. Esse formato simplificado, aliado à possibilidade de conciliação, favorece a resolução consensual dos conflitos, proporcionando uma solução mais satisfatória e menos desgastante para ambas as partes. Como exemplifica Freddie Didier Jr. (2018), "a informalidade do procedimento é

um instrumento de aproximação entre o jurisdicionado e o sistema judicial, gerando maior confiança na resolução do conflito". Um caso prático é o sucesso das audiências de conciliação, nas quais a taxa de acordos chega a superar 50% em determinados estados, conforme dados do CNJ.

Por fim, uma análise estatística do desempenho dos Juizados Especiais evidencia sua efetividade no contexto do sistema judiciário brasileiro. De acordo com o Relatório Justiça em Números, os Juizados Especiais responderam por aproximadamente 25% dos processos baixados no Brasil em 2022, consolidando-se como um dos segmentos mais produtivos do Judiciário. Contudo, apesar dos números expressivos, também é necessário reconhecer que o volume crescente de demandas tem gerado desafios, como a sobrecarga de processos em alguns estados. Essa realidade levanta a necessidade de investimentos contínuos na estrutura dos Juizados, a fim de manter sua eficiência e evitar a perda de seus princípios fundantes.

Assim, a efetividade dos Juizados Especiais está diretamente associada à sua capacidade de combinar celeridade, inclusão social e informalidade, resultando em uma prestação jurisdicional mais próxima, acessível e eficiente. Como ressaltam Kazuo Watanabe e José Carlos Barbosa Moreira, os Juizados representam uma alternativa inovadora ao modelo tradicional, oferecendo uma justiça mais democrática e adaptada às necessidades da sociedade contemporânea. No entanto, para que essa efetividade seja mantida, é fundamental que o sistema seja continuamente aprimorado, garantindo investimentos em infraestrutura e uma gestão judiciária que preserve os princípios essenciais dos Juizados Especiais.

6 I LIMITAÇÕES E PROBLEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O surgimento dos Juizados Especiais, foi um avanço importante para a democratização do sistema judiciário brasileiro, consolidando um modelo mais célere, simplificado e acessível. No entanto, apesar de seus méritos e do sucesso inicial, a experiência prática tem revelado limitações estruturais e procedimentais que afetam sua eficácia. Dentre os problemas mais recorrentes estão a sobrecarga de processos e a falta de estrutura adequada, a resistência das partes envolvidas em comparecer ao juizado e os limites de competência, especialmente no tocante ao valor da causa. Esses desafios, como alertam doutrinadores renomados, ameaçam a efetividade e a continuidade dos princípios fundamentais que orientam os Juizados Especiais.

Um dos problemas mais críticos enfrentados pelos Juizados Especiais é a sobrecarga de processos. Originalmente concebidos para lidar com demandas de menor complexidade de forma ágil, os juizados têm se tornado vítimas de seu próprio sucesso. A acessibilidade proporcionada pela gratuidade e simplicidade dos procedimentos levou a um crescimento exponencial no número de ações ajuizadas, resultando em acúmulo e, consequentemente,

em maior morosidade. Segundo Kazuo Watanabe (1996), um dos idealizadores do modelo, “a sobrecarga processual representa um risco concreto de comprometimento da eficiência dos Juizados Especiais, pois enfraquece o princípio da celeridade, que é sua característica mais marcante”. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que, em 2022, os Juizados Especiais foram responsáveis por aproximadamente 30% das demandas judiciais do país, com um tempo médio de resolução crescente em estados de maior densidade populacional, como São Paulo e Rio de Janeiro.

A falta de estrutura adequada agrava ainda mais o problema da sobrecarga. Muitas unidades dos Juizados Especiais carecem de recursos materiais e humanos suficientes para lidar com o volume de demandas. Falhas na informatização, falta de servidores qualificados e sobrecarga dos magistrados são fatores que afetam diretamente a eficiência dos juizados. Conforme pontua Fredie Didier Jr. (2018), “a estrutura deficitária impede que os juizados cumpram sua missão original de forma plena, comprometendo a confiança do jurisdicionado nesse modelo de justiça”. Em algumas localidades, a falta de juízes titulares e a excessiva rotatividade de profissionais resultam em descontinuidade dos trabalhos e em decisões menos consistentes.

Outro desafio significativo é a resistência das partes envolvidas em comparecer ao juizado, especialmente no contexto dos Juizados Especiais Criminais. Embora o modelo priorize a conciliação e a composição dos danos, há um desinteresse frequente por parte dos acusados e vítimas em comparecer às audiências, o que inviabiliza a solução consensual. De acordo com Aury Lopes Jr. (2020), “a efetividade dos Juizados Especiais Criminais está diretamente vinculada à participação ativa das partes, uma vez que o sucesso da conciliação depende do diálogo e da disposição para resolver o conflito”. Tal resistência, muitas vezes motivada por desinformação ou descrédito em relação ao sistema, leva ao arquivamento de processos ou à sua remessa para a justiça comum, onde a resolução tende a ser mais lenta e onerosa.

Além disso, os limites de competência e a questão do valor da causa representam outra limitação estrutural relevante. De acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 9.099/1995, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para julgar causas cujo valor não exceda 40 salários mínimos. Esse limite, embora inicialmente adequado ao contexto socioeconômico da época, tornou-se insuficiente frente à inflação e ao aumento do custo de vida. Como apontado por José Carlos Barbosa Moreira (1996), “o valor da causa nos Juizados Especiais deve ser atualizado para acompanhar a realidade econômica do país, sob pena de tornar o modelo obsoleto e restritivo para o jurisdicionado”. Tal restrição acaba por excluir litígios que, embora de baixa complexidade, ultrapassam o limite legal e, portanto, devem ser processados na justiça comum, perdendo a agilidade e a acessibilidade características dos juizados.

Além dos limites de valor, a competência dos Juizados Especiais também é restrita a causas de menor complexidade, o que, em alguns casos, gera controvérsias sobre a real

aplicação da lei. A jurisprudência tem enfrentado situações em que a complexidade do caso é discutida, levando à declinação de competência dos juizados para a justiça comum. Essa situação, conforme alerta Marinoni e Arenhart (2014), cria insegurança jurídica e frustra as expectativas dos jurisdicionados, que buscam nos Juizados Especiais uma solução rápida e econômica para seus litígios.

Diante desses desafios, torna-se evidente que, embora os Juizados Especiais tenham revolucionado o acesso à justiça no Brasil, sua efetividade ainda enfrenta entraves significativos. A sobrecarga processual, a falta de estrutura adequada, a resistência das partes e os limites de competência são problemas que demandam atenção urgente por parte do legislador e da administração judiciária. Como conclui Kazuo Watanabe, “a sobrevivência e o sucesso dos Juizados Especiais dependem de investimentos contínuos e da adaptação do modelo às demandas sociais contemporâneas, sem que se percam os princípios fundamentais que os norteiam”. A superação dessas limitações é essencial para que os Juizados Especiais continuem desempenhando seu papel na promoção de uma justiça acessível, célere e democrática, consolidando-se como uma alternativa efetiva ao sistema judiciário tradicional.

7 | METODOLOGIA DE PESQUISA

A escolha adequada da metodologia de pesquisa é essencial para garantir a consistência, profundidade e confiabilidade dos resultados em estudos jurídicos, especialmente quando o foco está na efetividade de instrumentos como os Juizados Especiais. Neste trabalho, adotou-se uma abordagem mista, que combina elementos quantitativos e qualitativos, permitindo uma análise ampla e integrada das questões investigadas. Segundo Gil (2008), a combinação de métodos possibilita uma compreensão mais robusta do fenômeno estudado, já que dados numéricos e interpretações qualitativas se complementam, oferecendo um panorama abrangente tanto dos aspectos empíricos quanto teóricos da pesquisa.

7.1 Método Adotado: Quantitativo e Qualitativo

O método quantitativo foi empregado para coletar e analisar dados estatísticos sobre a atuação dos Juizados Especiais no Brasil, com foco em informações relativas ao tempo de tramitação processual, número de processos resolvidos, taxa de conciliação e demais indicadores de desempenho. Esses dados foram obtidos a partir de relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial o Relatório Justiça em Números, que reúne informações sistematizadas sobre o funcionamento do Poder Judiciário. Como destaca Lakatos e Marconi (2003), a análise quantitativa é fundamental quando se busca mensurar a efetividade de uma política ou instituição, pois fornece dados objetivos que

facilitam a identificação de padrões, tendências e eventuais falhas.

O método qualitativo, por sua vez, foi utilizado para interpretar a relevância prática e teórica desses números, bem como compreender as percepções dos operadores do direito e dos jurisdicionados sobre o funcionamento dos Juizados Especiais. Conforme Minayo (2009), a pesquisa qualitativa tem como característica central a interpretação de fenômenos complexos a partir de fontes descritivas, que permitem captar as nuances e os sentidos atribuídos pelos sujeitos envolvidos. Nesse sentido, a pesquisa também envolveu a análise de jurisprudência, com a seleção de decisões relevantes proferidas pelos tribunais superiores, que oferecem um referencial prático sobre os limites e a aplicação efetiva da Lei n.º 9.099/1995.

7.2 Dados Estatísticos do CNJ:

A coleta de dados quantitativos foi realizada a partir dos relatórios anuais elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que fornecem indicadores precisos sobre a produtividade e os desafios do sistema judiciário. Foram analisados dados como:

Tempo médio de tramitação processual nos Juizados Especiais.

Taxa de conciliação e acordos celebrados.

Volume de processos ajuizados e julgados em comparação com a justiça comum.

Indicadores regionais, com destaque para estados com maior demanda.

Esses dados foram tabulados e comparados para identificar padrões de eficiência e gargalos estruturais. Como afirmam Lakatos e Marconi (2003), a utilização de estatísticas oficiais confere maior objetividade e credibilidade à pesquisa, permitindo conclusões embasadas em evidências empíricas.

Conclusão Metodológica

A combinação dos métodos quantitativo e qualitativo, somada à análise de jurisprudência e à realização de estudos de caso, possibilitou uma abordagem abrangente e crítica sobre a efetividade dos Juizados Especiais. Essa metodologia assegura não apenas a análise objetiva de dados estatísticos, mas também a interpretação das práticas judiciais e das percepções dos atores envolvidos, oferecendo uma visão holística e fundamentada do tema. Como ressalta Gil (2008), a riqueza de uma pesquisa reside na diversidade de suas fontes e métodos, garantindo conclusões sólidas e relevantes para o aprimoramento do sistema judiciário brasileiro.

8 | CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUDO

A análise dos Juizados Especiais como instrumento de democratização e acesso à justiça no Brasil revelou avanços significativos, porém acompanhados de desafios

estruturais e procedimentais que limitam sua plena eficácia. A partir dos dados coletados e interpretados, destacam-se os seguintes pontos conclusivos que visam aprimorar a efetividade dessa modalidade jurisdicional.

Os Juizados Especiais, instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, têm desempenhado um papel essencial na ampliação do acesso à justiça, ao oferecer um sistema baseado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A pesquisa evidenciou os seguintes resultados: Redução do Tempo de Tramitação Processual, onde a aplicação de procedimentos simplificados e concentrados permitiu que os Juizados Especiais apresentassem prazos significativamente menores em comparação à justiça comum. Enquanto um processo na justiça tradicional pode ultrapassar 3 anos, nos Juizados Especiais a média de tramitação varia entre 3 e 6 meses, conforme os dados do Relatório Justiça em Números (2023) do CNJ. Isso comprova que os juizados têm cumprido, em grande parte, o objetivo de oferecer soluções rápidas e efetivas.

Outro ponto de destaque foi a gratuidade das custas processuais e a dispensa de advogado para causas de até 20 salários mínimos, viabilizando o acesso de camadas vulneráveis da população ao sistema judiciário. Esse modelo contribui para reduzir as barreiras econômicas, um dos principais obstáculos ao acesso à justiça, conforme preconizado por Cappelletti e Garth (1988).

Por outro lado temos os desafios que apesar das inovações e benefícios, os Juizados Especiais continuam enfrentando desafios significativos, como a sobrecarga de processos e a falta de estrutura adequada. O crescimento exponencial da demanda, somado à falta de magistrados, servidores e infraestrutura física e tecnológica, tem levado à ampliação dos prazos em algumas unidades, comprometendo o princípio da celeridade. Esse fenômeno, como alerta Kazuo Watanabe (1996), ameaça a efetividade do modelo.

Para fortalecer os Juizados Especiais e garantir sua continuidade como instrumento efetivo de acesso à justiça, recomenda-se a implementação das seguintes políticas públicas: Promoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem, em parceria com entidades públicas e privadas, de forma a reduzir a sobrecarga dos juizados.

Campanhas de educação jurídica e divulgação dos Juizados Especiais como via acessível e eficaz para resolver litígios de menor complexidade.

Aumento do orçamento destinado aos Juizados Especiais, com foco em investimentos em infraestrutura física e tecnológica, além de recursos humanos. Implementação de políticas de valorização e capacitação contínua dos profissionais que atuam nos juizados.

Expansão do processo judicial eletrônico (PJe) para todas as unidades dos Juizados Especiais, com plataformas intuitivas que facilitem o acesso dos cidadãos e advogados.

9 | CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais representam uma importante conquista para a democratização do acesso à justiça no Brasil, oferecendo um modelo mais ágil, informal e acessível. Apesar de seus resultados positivos, como a redução do tempo processual e a promoção da inclusão social, os desafios relacionados à sobrecarga de processos, à estrutura deficitária e aos limites de competência ainda precisam ser enfrentados com urgência.

A implementação de políticas públicas robustas, voltadas ao fortalecimento estrutural e tecnológico dos Juizados Especiais, é fundamental para assegurar a preservação dos princípios que os norteiam: celeridade, simplicidade, oralidade, informalidade e economia processual. Como defendem Cappelletti e Garth (1988), a justiça efetiva é aquela que responde de forma eficiente às demandas sociais, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam exercer plenamente seus direitos.

Dessa forma, o aprimoramento contínuo dos Juizados Especiais, por meio de investimentos estruturais, atualização legislativa e incentivo às práticas conciliatórias, é imprescindível para consolidá-los como um instrumento indispensável de acesso à justiça, contribuindo para um sistema judiciário mais eficiente, democrático e inclusivo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2023**: Ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>. Acesso em: 28 Ago.2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde**. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2009.

WATANABE, Kazuo. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei n.º 9.099/95.** São Paulo: RT, 1996.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos.** 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.